

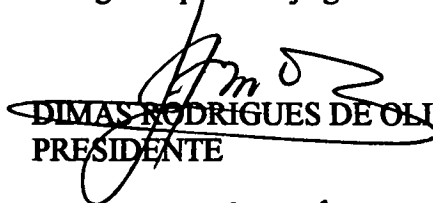
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
RECURSO Nº. : 09.712
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ANTÔNIO VICTOR HAMMERL
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ou sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94, quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO VICTOR HAMMERL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877
RECURSO Nº. : 09.712
RECORRENTE : ANTÔNIO VICTOR HAMMERL

RELATÓRIO

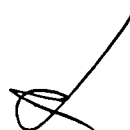
ANTÔNIO VICTOR HAMMERL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 01.03.96 (AR anexado entre as fls. 22 e 23 sem numeração), através de recurso protocolado em 15.03.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, no valor de 97,50 UFIR, reduzida para 48,75 UFIR.

O contribuinte apresenta impugnação em formulário padrão de fls. 02, por discordar do lançamento.

A decisão recorrida de fls. 13/14 mantém o lançamento, considerando que o prazo final para entrega da declaração do exercício de 1994 foi fixado em 31.05.94 através da Portaria SRF 285/94, sujeitando-se o contribuinte inadimplente à multa prevista no art. 984 do RIR/94, nos casos de inexistência de imposto devido.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17, afirmando que o prazo para entrega da referida declaração foi estipulado em 31.05.94 e que, conforme cópia xerox autenticada e conferida com o original por funcionário do posto receptor e anexada ao recurso, a mesma foi entregue na data prevista na agência bancária do Banco do Brasil do Município de Guarulhos - SP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP apresenta às fls. 21/26 suas contra-razões ao recurso do contribuinte, manifestando-se pela revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN, se for o caso ou, caso entenda esta Câmara, seja solicitada diligência, de maneira a confirmar-se a data em que o contribuinte efetivamente teria apresentado a declaração, o que acarretaria a exoneração do contribuinte no caso de se confirmar que a entrega foi tempestiva.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Farei primeiramente uma consideração acerca da data constante da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, apresentada pelo contribuinte e juntada às fls. 08 do processo. As datas que aparecem no canto esquerdo inferior das declarações entregues em disquete é informada manualmente, quando do processamento das mesmas, a partir da via do recibo em poder do banco ou do órgão da SRF que recepcioná-las. Portanto, é perfeitamente factível que a razão esteja com o contribuinte, haja vista que, de acordo com o recibo em seu poder, a data de recepção é 31.05.94.

Entretanto, deixo de tecer maiores considerações a respeito, inclusive quanto à proposta da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de se converter o julgamento em diligência para se verificar a efetiva data da recepção, por ser a jurisprudência deste Conselho mansa e pacífica, no sentido de que não é cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, no caso desta não apresentar imposto devido.

O enquadramento legal do lançamento da referida multa são os art. 999, II, “a” e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Analiso, portanto, estes dois dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

“Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.”

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

“Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

Conclui-se que, de acordo com a alínea “a” do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

A exação contida na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo, portanto, ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.

Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelo seu art. 88, que dispõe, *verbis*:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

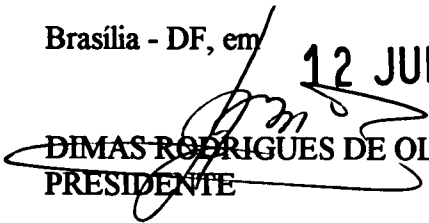
PROCESSO Nº. : 10875/002.822/94-15
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.877

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

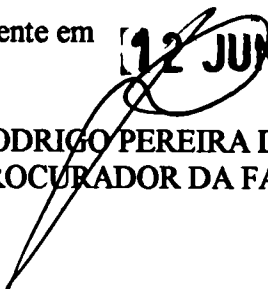
Brasília - DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL